



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.148, de 2012 (Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera o art. 26 da Lei no 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acresce inciso ao art. 3o da Lei no 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Emenda Substitutiva nº

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para dispor que não serão devidos emolumentos no ato da apresentação de título a protesto.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“§ 4º - a apresentação e a distribuição a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores devem ser exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo tabelionato de protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

I) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no tabelionato de protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

II) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição.

§ 5º - Para a cobrança e recebimento dos emolumentos, custas, contribuições e despesas reembolsáveis devidos pelos atos praticados, inclusive aos anteriores a esta Lei, a certidão expedida pelo tabelionato de protesto dos respectivos valores, se constitui em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais."

J U S T I F I C A T I V A

Com a devida vênia do autor, o Projeto de Lei de sua autoria não leva em conta a experiência de Estados, como o de São Paulo por Exemplo que, em face de Lei Estadual, não são cobrados emolumentos pelo protesto. Isto é, os emolumentos devidos pelo título encaminhado a cartório apenas e tão somente são cobrados no ato do pagamento do título em cartório ou da desistência do protesto ou, ainda, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento, juntamente com os emolumentos do cancelamento.

Assim, em todo Estado de São Paulo, não há dupla cobrança de emolumentos dos devedores, até porque os credores NADA pagam quando da apresentação de títulos a protesto. Essa sistemática de cobrança de emolumentos pelo protesto do Estado de São Paulo, é vigente desde 31 de março de 2001, i. é., há mais de 11 anos.

Desta forma, a fim de se coibir os abusos demonstrados na justificativa do mencionado Projeto de Lei, a presente Emenda Substitutiva Emenda propõem a adoção da mesma sistemática de São Paulo que, além de segura, é menos onerosa e menos burocrática, pois, NADA se paga quando da apresentação do título a protesto, ficando o pagamento das despesas devidas pelo protesto de responsabilidade daquele que de fato dá causa ao protesto, ou seja, o devedor que deixou de saldar os seus débitos na data do vencimento, ou credor que enviou indevidamente o título a protesto.

Nesse sentido, não há que se alterar o arts. 26 da Lei nº 9.492/97, e nem a Lei nº 10.169/2000, mas, apenas e tão somente, o art. 37 da referida Lei nº 9.492/97.

Sala da Comissão, em

Deputado Vicente Cândido